

O SUB-REGISTRO CIVIL INDÍGENA COMO FORMA DE NECROPOLÍTICA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DO ESTADO DO PARÁ SOB A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

INDIGENOUS CIVIL UNDER-REGISTRATION AS A FORM OF NECROPOLITICS: AN ANALYSIS OF THE REALITY OF INDIGENOUS COMMUNITIES IN THE STATE OF PARÁ UNDER THE ACTION OF THE STATE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE

Recebido em	06/11/2023
Aprovado em	28/11/2023

Antonia Beatriz de Cássia Lopes Sales¹
Juliana do Socorro Baia Sarges²
Anna Laura Maneschky Fadel³

RESUMO

O sub-registro civil é uma realidade no Brasil, contudo, quando se fala em grupos de maior vulnerabilidade social, como no caso dos povos indígenas, os índices estatísticos demonstram que a falta de registro civil é ainda mais latente. Nesse cenário, vê-se que a problemática do sub-registro civil indígena é uma forma de necropolítica contemporânea, na qual o Estado se utiliza de omissões políticas para deixar de efetivar direitos, neste caso, os direitos civis ao registro, com objetivo de apagar culturas racialmente indesejáveis por ele. Diante disso, constata-se que o sub-registro civil além de ser uma necropolítica é, também, uma violação aos direitos humanos. Portanto, objetiva-se apresentar uma discussão acerca do não registro civil de nascimento das pessoas indígenas, com a finalidade de problematizar a omissão estatal, sob análise do conceito de necropolítica de Achille Mbembe. Assim, conclui-se que o quantitativo expressivo de sub-registro civil indígena decorre de uma política de apagamento cultural, a qual demonstrou-se pelo levantamento de dados realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir do censo de 2010, e dos relatórios referentes a atuação da Defensoria junto às comunidades indígenas do estado do Pará, a qual se deu com a implementação do Projeto “Enxerga-me Brasil: NDDH no combate ao Sub-registro Indígena”, em 2021. A metodologia de pesquisa do presente artigo consistiu na aplicação do método hipotético-dedutivo, com finalidade básica estratégica, partindo-se de uma base descritiva de revisões bibliográficas e documentais, a partir da abordagem qualitativa e quantitativa.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA).

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Mestre em Direito, Políticas Públicas e Direitos Humanos pelo Centro Universitário do Pará (CESUPA). Doutoranda em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), em regime de cotutela com a Université Paris 1-Sorbonne. Membro dos grupos de pesquisa (CNPQ): Filosofia Prática: Investigação em Política, Ética e Direito (FilPED) e Teorias Normativas do Direito (TND). Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Palavras-chave: Sub-registro civil indígena; comunidades indígenas; necropolítica; direitos humanos; Defensoria Pública do Estado do Pará.

ABSTRACT

Civil under-registration is a reality in Brazil, but when it comes to groups with greater social vulnerability, as in the case of indigenous peoples, statistical indices show that the lack of civil registration is even more latent. In this scenario, it can be seen that the problem of indigenous civil under-registration is a form of contemporary necropolitics, in which the state uses political omissions to fail to realize rights, in this case, civil rights to registration, with the aim of erasing racially undesirable cultures. In view of this, it can be seen that civil under-registration is not only a necropolitics but also a violation of human rights. The aim is therefore to present a discussion about the failure to register the births of indigenous people, with the aim of problematizing the state's omission, under the analysis of Achille Mbembe's concept of necropolitics. Thus, it is concluded that the significant number of indigenous civil under-registrations is the result of a policy of cultural erasure, which was demonstrated by a survey of data carried out by the Brazilian Institute of Geography and Statistics, based on the 2010 census, and reports on the work of the Ombudsman's Office with indigenous communities in the state of Pará, which took place with the implementation of the "See me Brazil: NDDH in the fight against Indigenous Under-Registration" Project in 2021. The research methodology of this article consisted of applying the hypothetical-deductive method, with a basic strategic purpose, starting from a descriptive basis of bibliographic and documentary reviews, based on a qualitative and quantitative approach.

Keywords: Indigenous civil sub-registration; Indigenous communities; Necropolitics; Human rights; Public Defender's Office of the State of Pará.

1 INTRODUÇÃO

O registro civil é o principal documento da vida de uma pessoa, por meio do qual o Estado reconhece a existência do indivíduo enquanto sujeito e possibilita o acesso a demais direitos legalmente previstos.

Para os povos indígenas, o registro civil é ainda mais importante, haja vista que o registro da pessoa indígena junto ao cartório é meio hábil não somente para a conquista da cidadania, mas também para resguardar a identidade e assegurar a perpetuação da cultura do grupo. No entanto, em que pese a importância do registro formal para esses indivíduos, o sub-registro civil é uma realidade comum para esse grupo.

Em vista disso, o presente artigo irá discutir acerca do sub-registro civil de nascimento das pessoas indígenas no estado do Pará, sob a análise da atuação da Defensoria Pública do Estado, a fim de problematizar a omissão estatal como um instrumento de Necropolítica, utilizando os ensinamentos do filósofo camaronês, Achille Mbembe.

Dessa forma, esse trabalho tem como intuito responder o seguinte problema de pesquisa: “de que forma o sub-registro civil de nascimento das comunidades indígenas trata-se de uma estratégia necropolítica do Estado para o apagamento das comunidades indígenas? Nesse sentido, a hipótese é a de que a inércia do Estado brasileiro em relação ao sub-registro civil indígena não se trata de uma mera omissão, mas sim de uma necropolítica, em que se deixa de garantir meios facilitadores ao registro civil de modo proposital”.

Para responder o problema de pesquisa este artigo estará dividido em três seções. Na primeira seção, será abordado um recorte histórico acerca das formas de subjugação dos povos indígenas no Brasil e, como esse contexto demonstra que ao longo da história muitas foram as formas políticas utilizadas para apagar a identidade desses indivíduos. Com efeito, se passará a compreender como o sub-registro civil é uma maneira de necropolítica contemporânea, na qual o Estado usa da sua omissão para implementar políticas de morte, cujo objetivo é apagar determinado grupo da sociedade.

Em seguida, na segunda seção, será apresentado o atual cenário do Brasil em relação ao registro civil de seus habitantes e como há a subnotificação dos nascimentos indígenas havidos no país. Ademais, nesta seção será apresentada também a realidade de sub-registro civil entre as comunidades indígenas do estado do Pará e como a Defensoria Pública do Estado vem atuando para combater o problema no referido meio, em atenção a sua missão constitucional de assistência às pessoas vulneráveis e de garantidora dos direitos humanos.

Na terceira e última seção, será demonstrado as formas de proteção dos direitos naturais do homem, por meio da atuação das instituições internacionais, com destaque para Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como principal foco os direitos de personalidade e registro civil dos povos indígenas, haja vista que a problemática do sub-registro civil além de ser uma necropolítica é também uma clara violação aos direitos humanos e as determinações internacionais.

Nesse sentido, faz-se necessário assim apresentar ao meio acadêmico a problemática do sub-registro civil entre as comunidades indígenas, provocando então o interesse pelo o assunto, a fim de que mais pesquisas sejam realizadas, para que então venha também a ser suscitada a discussão sobre como o Estado Brasileiro está envolvido com o problema.

No que diz respeito aos procedimentos de pesquisa utilizados, o artigo científico em questão se apresenta com o método hipotético-dedutivo, no qual demonstra-se um problema de pesquisa cuja as hipóteses de confirmação serão expostas ao longo do estudo. Outrossim, a base metodológica será descritiva, visto que foram realizadas revisões bibliográficas e

documentais de conceitos filosóficos, contextos históricos, análise de leis e relatórios institucionais.

O estudo terá uma abordagem qualitativa e quantitativa, uma vez que se preocupou em apresentar valorações críticas a respeito do tema, bem como, demonstrou-se por meio de dados numéricos a confirmação da hipótese levantada. Ressalta-se, ainda que, o presente artigo se fundamenta nos trabalhos realizados junto ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Pará.

2 NECROPOLÍTICA COMO UM FUNDAMENTO DO NÃO RECONHECIMENTO À IDENTIDADE DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

No processo de formação histórica do Brasil, como nação independente, é possível perceber atualizações das formas de necropolítica implementadas pelo Estado em detrimento dos povos indígenas. O conceito moderno de Necropolítica trabalhado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe explica o que há muitos anos vem sendo feito com os indígenas deste país e que hoje já importa em um paulatino apagamento desta população.

A defesa de uma lógica de dominação em todas as instâncias, a sustentação de um projeto de subjugação de vidas, a partir da eleição dos grupos que podem viver e daqueles que devem morrer, é como o Estado trabalha a serviço de suas necropolíticas. A partir dessa visão, será possível compreender a forma como essa política de morte é o principal fundamento para o não reconhecimento à identidade indígena e, como ocorre o seu aparecimento dentro de um Estado contemporâneo, corroborando que o alto índice de sub-registro civil indígena parte de uma omissão conveniente para o Estado.

2.1 A SUBALTERNIZAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS AO LONGO DA HISTÓRIA DO BRASIL

Em análise a história do Brasil, da chegada dos colonizadores, em 1500, até hoje, é possível identificar uma uniformidade no tratamento dado ao indígena. Do período colonial ao período republicano, mesmo diante das mais variadas formas de governo, é perceptível que a visão sobre a comunidade indígena não mudou.

O Brasil sempre tratou o indígena como uma figura estranha ao restante de sua população, como aquele que precisa ser mudado, que em sua natureza não pode ser aceito. Mesmo que os indígenas sejam a mais pura expressão do que é o Brasil, pois são os povos

originários deste país, para serem considerados sujeitos brasileiros precisam abdicar de quem são: identidade, cultura, modo de vida, história etc.

A catequização dos povos indígenas implementada pelos portugueses, por exemplo, foi uma das primeiras formas de aculturação promovida. Com o ensino da língua portuguesa, o intuito era disseminar uma única língua, em desprezo às mais de mil outras que se estima serem faladas pelos indígenas à época, pois com isso o processo de colonização seria facilitado a partir da possibilidade da manutenção de diálogos (Feijó, 2014a).

Em diversos contextos, o Brasil empenhou esforços para integrar os povos indígenas ao restante da comunidade, sem preocupar-se, no entanto, com a perda de suas características tradicionais. A condição de indígena, afinal, devia ser superada, tendo em vista a sua natureza primitiva e animalésca, antagônica à ideia ocidental do que é civilizado (Feijó, 2014b).

A partir da leitura do Ato Adicional de 1834, o qual consistiu em uma alteração à Constituição de 1824, vigente à época do Império, é possível verificar que o Governo de fato se preocupava com a civilização da comunidade indígena. Assim sendo, dentre as poucas legislações que tratavam sobre a questão indígena, através do Ato Adicional de 1834 incumbiu-se às Assembleias Legislativas provinciais “promover, cumulativamente com a Assembleia e o Governo Geral, a organização da estatística da Província, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias” (Brasil, 1834, não paginado).

Essa política de civilização partia do pressuposto de que a inserção do indígena na sociedade moderna lhe seria benéfico e que, no fundo, era algo também que os próprios nativos almejavam, acessar essa “vida civilizada” e “evoluída”, o que era fruto da ideia de hierarquização das culturas. Em vista dessa concepção é que alguns órgãos de assistência indígena foram criados ao longo dos anos, pois, além de civilizar e integrar, era necessário também exercer controle sobre tais populações, haja vista que os seus interesses e os interesses do Governo eram em regra distintos (Feijó, 2014a).

Com isso, em 1910, criou-se o primeiro órgão governamental brasileiro de assistência indígena, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN), mais tarde denominado, em 1918, apenas como Serviço de Proteção aos Índios (SPI), pelo qual os nativos eram incorporados à sociedade nacional, através da pacificação (Rocha, 2021, p. 1251). O objetivo do SPI era pacificar os territórios em conflito e transformar os indígenas em trabalhadores, a fim de que pudessem se encaixar no conceito de cidadania concebido pelo branco europeu (Alvarenga e Américo Júnior, 2019).

Por meio dos referidos órgãos assistenciais, o Estado passou a tutelar os indígenas, que, a partir do Código Civil de 1916, foram formalmente caracterizados como relativamente

incapazes (Brasil, 1916). Lembrando-se que a incapacidade relativa se refere “[...] àqueles que podem praticar por si os atos da vida civil desde que assistidos por quem o direito positivo encarrega deste ofício (curador), em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou de designação”, conforme ensina Maria Helena Diniz (2022, p. 18).

A formalização do indígena como pessoa relativamente incapaz, no referido texto legal, foi a exteriorização do pensamento vigente à época, assim como uma validação ao tratamento que vinha sendo oferecido pelo Estado à comunidade. Os indígenas continuaram à mercê da figura paternalista do Governo, não sendo reconhecidos como cidadãos efetivamente, mas como indivíduos meramente tutelados, impossibilitados de tomarem suas próprias decisões sem o consentimento do Estado, estabelecendo-se assim uma verdadeira dominação (Rocha, 2021).

Em 1973, com a promulgação da Lei nº 6.001, popularmente conhecida como Estatuto do Índio, houve a consolidação do instituto da tutela. Enquanto se esperava uma legislação indigenista, que viesse a apresentar os povos indígenas como simplesmente cidadãos brasileiros, afastando as concepções preconceituosas sobre a comunidade, há a garantia do “protecionismo” do Estado e o reforço da ideia sobre a necessidade de integrá-los (Brasil, 1973a).

Ademais, com o advento da lei não houve a consagração da cidadania plena a todos, pelo contrário, determinou-se que a cidadania deveria ser conquistada a partir da superação da condição de indígena (Rocha, 2021).

Constata-se, portanto, uma diferença entre o tratamento dado às pessoas indígenas e aquelas não indígenas, um tratamento que se revela discriminatório, como se o indígena não fosse um ser humano comum. Como expressão dessa discriminação, houve a criação de um tipo de registro exclusivo à população indígena, enquanto todo o restante do povo brasileiro possuía o registro civil em cartório como única forma de reconhecimento frente ao Estado.

Embora os povos indígenas tenham direito à certidão de nascimento em igualdade de condições com os brasileiros, com a Lei de Registros Públicos de 1973 se relativizou a sua necessidade para tais povos, mesmo quando a certidão de nascimento é imprescindível para o reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito, o que já evidencia o descaso com essa população (Brasil, 1973b).

Para os indígenas não integrados, não obrigados à inscrição de seu nascimento junto a um cartório, foi prevista a possibilidade do registro ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios (Brasil, 1973b). Entretanto, o Registro Administrativo Indígena

(RANI), não possui validade alguma de registro civil e muito menos o substitui, acabando que o indígena que somente o possui não poderá acessar direito algum.

O RANI é um registro que foi previsto para que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), órgão assistencial já vigente à época, pudesse simplesmente realizar o controle sobre o quantitativo de indígenas existente, e não para possibilitar o acesso a direitos, muitos menos para lhes reconhecer a cidadania plena. Na verdade, o referido registro foi mais uma forma de exercer poder sobre a comunidade, forma de garantir a manutenção da subjugação dessas pessoas.

Hoje, mesmo após a Constituição Federal 1988 e o estabelecimento de uma igualdade formal entre indígenas e não indígenas, a questão da relativização do registro civil de nascimento para os indígenas ainda permanece nos mesmos moldes. Diante disso, a existência de milhares de indígenas pelo país é apagada, aqueles que nunca tiveram os seus nascimentos notificados através do registro civil em cartório acabam sendo vítimas do tratamento negligente do Estado, que se revela, a propósito, como uma política governamental previamente pensada.

2.2 O SUB-REGISTRO CIVIL INDÍGENA COMO UMA FORMA DE NECROPOLÍTICA CONTEMPORÂNEA

Diante de toda trajetória histórica entre o Brasil Colônia (1530-1822) e a República Federativa do Brasil (1889), percebe-se que as formas de subjugação dos povos “racionalizados” contra os povos “selvagens” foram se reinventando ao longo dos tempos, uma vez que essas formas de dominação são a expressão de políticas de morte exercida nos dias atuais.

O filósofo Achille Mbembe (2018) explica que as maneiras de dominação dos povos considerados selvagens tiveram seu início com o processo de colonização, onde foi possível se ver o estado mais expressivo do terror humano, sendo este período marcado pelo poder soberano ocidental, pela política de morte, pelo Estado de exceção e pelo racismo.

Mbembe (2018) explica que dentro das colônias a soberania ocidental e o contexto da razão (iluminismo; darwinismo e evolução do mundo) eram impostos por meio da morte. Percebeu que a soberania eurocêntrica somente poderia tomar para si o território alheio quando se internalizava no outro o que compreendia como cívico e racional. Essa internalização da cultura caminhava com a soberania dominando a morte e classificando quem deveria morrer e quem poderia viver. Com efeito, Mbembe (2018, p. 15) citando

Bataille, compreendia que “[...] o mundo da soberania, Bataille argumenta, “é o mundo no qual o limite da morte foi abandonado. A morte está presente nele, sua presença define esse mundo de violência [...]”.

A partir de então, o exercício de uma política de morte tomou seu espaço, haja vista que através dela era possível controlar os corpos dos indivíduos e obrigá-los a deixar para trás o que aos olhos do colonizador era ainda considerado animal. Assim, nos tempos da colônia, a política de morte era mais clara, pois quem não se tornava um ser civilizado, deixando seus costumes, cultura e estilo de vida para se tornar um “ser racional”, internalizando a cultura europeia, era apagado da “sociedade moderna”.

Essa forma de controle da vida por meio de políticas de morte, segundo Mbembe (2018) citando Agamben (1992), só foi possível devido ao Estado de exceção o qual se fazia presente nas colônias. O Estado de exceção “[...] deixa de ser uma suspensão temporal do estado de direito. De acordo com Agamben, ele adquire um arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei” (Mbembe, 2018, p.8 *apud* Agamben, 1992, p. 41). Dessa forma, no Estado de exceção não existia um ordenamento jurídico e, por isso, quem tem o domínio da morte também subjuga os corpos controlando o modo de vida naquele local.

A escolha feita pelo soberano sobre quem deveria morrer se apresentava juntamente com a divisão das raças, a partir da qual se classificava os seres humanos em grupos, dos quais se escolheria quem deveria morrer e quem poderia viver (Mbembe, 2018).

Esta foi a forma encontrada para justificar o genocídio de milhares de pessoas, pois aquele que não era considerado possuidor da raça racional não poderia existir, uma vez que seria uma ameaça para a evolução humana e a civilização. Dessa forma, o “[...] racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, ‘este velho direito soberano de matar’ [...]” (Mbembe, 2018, p. 18, *apud* Foucault).

Em vista disso, o racismo assume um papel de separar quem deve morrer dos que poderão continuar em sociedade experimentando da vida, como sujeitos de direitos e, primordialmente, com o reconhecimento de sua humanidade, pois o contrário disso é a condição de escravo, a qual “[...] resulta de uma tripla perda: perda de um ‘lar’, perda de direitos sobre seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é expulsão fora da humanidade) [...]” (Mbembe, 2018, p.27). Isso representa a condição daqueles que são invisibilizados e marginalizados, por meio das políticas de morte exercidas pela soberania de

um Estado, as quais são formas de dominação que se fazem presente, ainda nos dias atuais, mas, com uma nova configuração à política contemporânea.

No cenário contemporâneo brasileiro, a necropolítica sofreu atualizações e uma de suas variadas maneiras de aparição se deu através do sub-registro civil indígena, que consiste na omissão do Estado em efetivar as garantias de direitos registrais dos povos indígenas. Assim, a omissão na implementação de direitos a grupos vulneráveis se trata de um mau planejamento estatal, falta de recursos, entre outras motivações. Contudo, essa falta não acontece por um simples descuido na efetivação desses direitos, pois a omissão faz parte de uma forma de política de morte, em que por meio do sub-registro civil se invisibiliza um grupo racialmente indesejável na sociedade, neste estudo, os povos indígenas.

Nesse sentido, o sub-registro civil se demonstra como uma tecnologia contemporânea de racismo, haja vista que é o reflexo da escolha do Estado de quem deve viver e quem deve morrer. Isto é, escolher quem será registrado e terá seus direitos efetivados, assim como, também escolher quem não terá garantias de direitos e, muito menos, terá seus direitos culturais enquanto povos tradicionais reconhecidos na história, uma vez que não registrar significa invisibilizar toda uma população, assim como, esse não reconhecimento enquanto parte da humanidade é a forma mais fácil de aquilo que não faz parte do contexto racional de sociedade, seja o nome, seja a pessoa.

Por esse motivo, afirma-se que nunca houve um real interesse do Estado em de fato cumprir com os direitos civis dos indígenas, pelo contrário, se viu na história diversas políticas públicas, como o Registro Administrativo Indígena (RANI), como forma alternativa ao registro civil. Tais políticas nada mais são do que a maneira encontrada pelo Estado para realizar o controle dos indígenas exercendo a subjugação sobre esses povos.

Em vista disso, é perceptível que essa forma de (necro) política tem o condão de apagar culturas, costumes, formas de vidas que não se encaixam no que se entende por civilizado, assim, o propósito da política de morte se cumpre justamente quando os povos indígenas não têm seus direitos registrais garantidos, da mesma forma, como não terão seus direitos básicos ao nome, à saúde, à educação, entre outros direitos, que só são possíveis alcançar com o registro civil.

Todavia, para além dos direitos básicos, a necropolítica contemporânea exercida pela omissão do Estado, coloca em jogo o bem mais importante para os povos tradicionais, isto é, o seu direito de personalidade, portanto, de identidade e autodeterminação. Já vimos na história que muitas foram as formas de anulação da identidade indígena, nesse viés, o direito de ter sua personalidade enquanto costumes, tradições, cultos, hábitos do cotidiano entre

outras peculiaridades de um povo são as maneiras pelas quais aquele grupo de indivíduos poderão perpetuar pelas gerações futuras a sua identidade e, conseqüentemente, poderão se autodeterminar como alguém pertencente a determinado grupo da sociedade.

Com isso, o nome indígena é uma das principais maneiras de expressão de sua identidade, uma vez que essa denominação carrega consigo a origem, a etnia, o local e a cultura indígena, daí a necessidade do registro civil para concretizar a autoidentificação cultural, garantir os direitos de todo cidadão brasileiro, permitir o reconhecimento desses povos como partes de um grupo social e lhes dar a humanidade por serem sujeitos de direitos.

Para os indígenas a proteção de quem eles são é a forma encontrada para garantir que seus direitos de personalidade e autoidentificação sejam salvaguardados para suas gerações futuras garantindo também a continuidade de sua linhagem. Além disso, em vista de todo o histórico de perseguição contra esses povos, a sua identidade é a forma mais empoderada de resistência, bem como, é o meio de lembrar para a sociedade brasileira quem foram os primeiros nativos desse país.

Assim sendo, o sub-registro nada mais é que um disfarce político, no qual se usa da omissão para apagar culturas, identidades e sujeitos, retirando-se a humanidade desses indivíduos, pois, não reconhecer de fato os direitos civis ao nome, a identidade, a personalidade, como formas de afirmação de culturas, é apagar a humanidade indígena. Portanto, esta é uma forma contemporânea de necropolítica, já que por meio das omissões o Estado dita quem deve morrer para ser apagado da história, em contrapartida, quem poderá viver para perpetuar sua cultura para que possa ser lembrado.

3 SUB-REGISTRO CIVIL E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ JUNTO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS

A realidade denuncia qual vem a ser umas das principais formas de manutenção do poder do Estado sobre as comunidades indígenas atualmente. A subnotificação das vidas indígenas existentes no Brasil assegura a subjugação permanente desta população, assim, o sub-registro indígena propicia à comunidade nativa experimentar a morte ainda em vida, diante do Estado de exceção que lhe condiciona a viver, onde não há direitos a serem gozados.

O número de não registrados no Brasil aponta a que patamar se encontra a problemática, contra a qual vem lutando a Defensoria Pública de forma estratégica e

satisfatória nos últimos anos, em favor dos milhares de indígenas que vivem espalhados pelo estado do Pará sem nunca terem tido acesso ao registro civil.

3.1 O PROBLEMA DO SUB-REGISTRO CIVIL E A REALIDADE INDÍGENA NO ESTADO DO PARÁ

O sub-registro civil é o nome técnico para o fenômeno de indivíduos que, por algum motivo, não foram registrados junto a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e não tiveram, portanto, os seus nascimentos devidamente notificados. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), principal provedor de dados e informações do país, soma-se ao número de não registrados aqueles que nasceram há mais de um ano e três meses e ainda não possuem certidão de nascimento.

Embora o Brasil muito já tenha progredido em relação a problemática do sub-registro civil, a quantidade de brasileiros que permanece sem o principal documento pessoal, a certidão de nascimento, ainda é significativa. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, cujos dados têm sido divulgados paulatinamente pelo IBGE, há, atualmente, 2,7 milhões de pessoas que nunca foram registradas, o que corresponde a 2,59% da população brasileira (Araújo, 2023), que representa mais de 203 milhões de habitantes (IBGE, 2023a).

Analisando o Censo Demográfico de 2010, foi possível verificar que as pessoas que menos se registraram no Brasil foram indígenas. À época, chegou-se ao dado de que 98% dos brasileiros não indígenas (brancos, pretos, amarelos e pardos) de até 10 anos de idade já possuíam registro civil, enquanto que apenas 67,8% de indígenas haviam se registrado (IBGE, 2010).

Outrossim, através da referida pesquisa, nota-se que as regiões que mais possuíam indígenas eram aquelas também que menos registravam a sua população, sendo esta a realidade da região norte, na qual vive o maior número de indígenas do Brasil. Estimou-se que metade dos indígenas residentes no norte do país, menores de 1 ano de idade, não tinham registro civil de nascimento, dado este alarmante (IBGE, 2010).

No *ranking* dos 10 estados brasileiros que mais possuem indígenas, três estados do Norte estão presentes, sendo eles Amazonas, Roraima e Pará. O estado do Pará, objeto de estudo do presente trabalho, alcançou tal colocação, a partir do número expressivo de indígenas que abriga, o qual atualmente é de quase 90 mil indígenas, cujos estão espalhados em todos os seus 144 municípios (IBGE, 2023b).

No que diz respeito ao registro civil de indígenas no estado do Pará, é importante destacar que não existem dados estatísticos qualificados sobre o tema. Apesar do número expressivo de indígenas no estado, o qual, inclusive, mais que dobrou desde o último censo, não há estudos aprofundados em relação ao acesso à certidão de nascimento pela população indígena na referida unidade federativa. No geral, o que se sabe é que o Pará é um dos estados que menos registra os seus habitantes.

Em 2010, o percentual de pessoas menores de 1 ano de idade com registro civil de nascimento no estado era de 80,6%, similar aos dados obtidos junto ao Amazonas e Roraima, os outros dois estados do Norte que mais possuem indígenas (IBGE, 2010). Com isso, mesmo diante da inexistência de dados específicos sobre o registro civil entre os indígenas paraenses, é possível inferir que o sub-registro civil é uma realidade para as comunidades indígenas do estado do Pará, o que já foi atestado, inclusive, pela Defensoria Pública, como se verá adiante.

3.2 A MISSÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E O COMBATE AO SUB-REGISTRO INDÍGENA NO ESTADO DO PARÁ

Com a publicação da Constituição Federal em 1988, o Estado Brasileiro oficialmente propôs-se a oferecer assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que fizessem prova da sua insuficiência de recursos. Desta feita, para que fosse então cumprida a referida promessa, a Defensoria Pública vem a ser consagrada no caput do artigo 134 do texto constitucional como:

[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988, não paginado).

É possível falar que a criação da Defensoria Pública, nos referidos moldes, deu-se também a partir da necessidade de ter-se uma instituição independente dentro do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, apta a apoiar os interesses dos brasileiros e lutar pelo resguardo dos direitos humanos, os quais por vezes acabam sendo negligenciados e até mesmo violados pelo próprio Estado (De Paula e Canavez, 2020).

Nesse contexto, a Defensoria Pública, no estado do Pará, criou o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas, a fim de garantir direitos humanos e o amplo acesso

à justiça aos paraenses que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social, econômica e territorial. Com isso, as comunidades indígenas fazem parte do público alvo do referido núcleo especializado (Pará, 2022a).

Assim sendo, a Defensoria Pública do Estado (DPE) conhece de perto a realidade dos indígenas que vivem no Pará, pois atua cotidianamente junto à comunidade na tratativa das demandas que lhes são próprias. Em vista disso, já possui conhecimento sobre a problemática existente do sub-registro civil indígena e já vem trabalhando para combatê-la.

Segundo a DPE/PA, as crianças indígenas não são as únicas que nunca foram registradas junto a um cartório. Embora o IBGE por meio do Censo de 2010 tenha feito o levantamento dos dados exclusivamente entre as crianças indígenas de até 10 anos de idade, o sub-registro civil é um problema que assola toda a comunidade, desde crianças a idosos (Pará, 2022). Nesse sentido, é possível inferir que a situação registral dos indígenas é muito mais precária do que a desenhada pelo Instituto, havendo então um número muito maior de pessoas indígenas não registradas no estado do Pará, vivendo como invisíveis.

Frente a tal realidade, a Defensoria Pública criou no ano de 2021 o projeto intitulado como “Enxerga-me Brasil: NDDH no combate ao Sub-registro Indígena”, a fim de intensificar a atuação da instituição sobre o problema em questão.

De acordo com a DPE/PA, o projeto “[...] tem como objetivo atender *in loco* comunidades indígenas em todo o estado do Pará para garantir acesso ao registro civil de nascimento e documentos básicos de cidadania, resguardando o direito à etnia, cultura, e “língua materna” de cada povo” (Pará, 2022a, não paginado), visando, sobretudo, a erradicação do sub-registro indígena no estado do Pará.

Para a criação do “Enxerga-me Brasil”, levou-se em consideração a hipossuficiência dos povos indígenas e o isolamento territorial em que muitos vivem, condições estas que lhes impossibilita o deslocamento até o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria, na capital do estado (Pará, 2022a). É válido ressaltar que, no Pará, 51,64% dos indígenas vivem em aldeias, sem poder acessar facilmente um cartório de registro civil, o que contribui para a perpetuação do problema do sub-registro entre os indivíduos do referido grupo (IBGE, 2023b).

Em vista disso, a Defensoria ousou atender as comunidades indígenas de forma itinerante, em suas próprias aldeias, com a mobilização e deslocamento da equipe técnica de seu núcleo especializado e a ajuda de outras instituições parceiras, a exemplo a FUNAI, assim como dos próprios cartórios responsáveis pela as circunscrições onde os mutirões de atendimento vieram a ocorrer (Pará, 2022a).

Embora o projeto somente tenha sido formalizado em 2022, com a criação de um plano de trabalho, vem sendo realizado desde 2021, estando ainda em execução. Com o projeto, facilita-se o registro civil tardio / extemporâneo do indígena, ou seja, daquele que não se registrou dentro do prazo legal estabelecido pela Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973b), sendo que o assento de seu nascimento em cartório poderá ocorrer administrativamente, quando já houver RANI, ou através do poder judiciário, com o ingresso da respectiva ação judicial.

A partir dessa atuação específica da Defensoria, um número expressivo de indígenas já foi atendido por todo o Pará e, apesar do seu objetivo principal ser viabilizar o acesso ao registro civil de nascimento, muitos outros serviços também são oferecidos às comunidades beneficiadas com o seu projeto.

Além da emissão de documentação básica, destaca-se aqui os serviços identificados pela instituição como puramente jurídicos, categoria em que se encaixa o registro tardio de nascimento, juntamente com os seguintes serviços: orientação jurídica, segunda via de certidão de nascimento e óbito e retificação de registro civil, também de nascimento e óbito, sendo este último serviço voltado a garantir a inclusão de nomes indígenas e de etnia na certidão de nascimento (Pará, 2022a).

Segundo a DPE/PA, das ações já realizadas a partir do Projeto “Enxerga-me Brasil”, até o presente momento somente foi feito o levantamento do quantitativo de atendimentos realizados em quatro ações, que ocorreram nas cidades de Ourilândia do Norte, Brejo Grande do Araguaia, Santa Luzia do Pará e Paragominas (Pará, 2021, 2022b, 2022c, 2022d).

Com o atendimento *in loco* nas referidas cidades, dentro do prazo de nove meses (novembro de 2021 a agosto de 2022) foram atendidas seis aldeias indígenas, sendo elas as Aldeias Kayapó, Suruí Sororó, Sede Tembé, Frasqueira, Cajueiro e Tekohaw, nas quais vivem indígenas das etnias Kayapó, Sororó e Tembé (Pará, 2021, 2022b, 2022c, 2022d).

De acordo com os relatórios da instituição, nestas aldeias realizou-se 882 atendimentos jurídicos, dentre os quais, 443 foram referentes a registro civil de nascimento extemporâneo, o que corresponde a em média 50,22% dos atendimentos realizados (Pará, 2021, 2022b, 2022c, 2022d), porcentagem esta significativa.

A partir de tais dados, é possível inferir que há no estado do Pará um grande quantitativo de indígenas que nunca foram devidamente registrados em cartório, pois mais da metade das pessoas atendidas nas ações realizadas não possuía certidão de nascimento e estava em busca do serviço de registro extemporâneo. Assim, mesmo com poucas comunidades indígenas já assistidas pelo recente projeto da DPE, levando-se em consideração

o grande número de aldeias indígenas existentes no estado, se pode visualizar o sub-registro indígena como uma realidade do Estado.

Portanto, a atuação da Defensoria Pública no estado do Pará junto às comunidades indígenas, por meio do seu Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, mostra-se necessária, mas ainda sim insuficiente. Haja vista que, embora o projeto preveja ainda o atendimento de mais três cidades paraenses (Pará, 2022a), há milhares de indígenas espalhados por toda a extensão territorial do estado, sem certidão de nascimento e invisíveis aos olhos do Estado e da sociedade civil, na condição de não cidadãos, impossibilitados de acessar quaisquer direitos.

4 A PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE REGISTRO PÚBLICO

Diante do cenário que está sendo denunciado de grandes índices de sub-registro civil indígena no Estado Brasileiro, tendo como base o estudo realizado na Defensoria Pública do Estado do Pará, se evidencia também a transgressão aos direitos humanos e as determinações internacionais.

Nesse cerne, será necessário compreender as formas de proteção dos direitos naturais do homem, as quais se dão pela atuação das instituições internacionais, que a priori destaca-se o sistema regional interamericano de direitos humanos, sendo este sistema meio de cooperação e proteção dos direitos humanos contra as violações provocadas pelos Estados.

Assim sendo, em vista desses direitos da pessoa humana, será realizado um diálogo entre a opinião consultiva n° 24/2017 da Corte Interamericana com os direitos de personalidade e registro civil dos povos indígenas.

4.1 OS DIREITOS NATURAIS E UNIVERSAIS DOS HOMENS RESGUARDADOS PELA ORDEM INTERNACIONAL

Os direitos humanos são preceitos jurídicos que surgem na ordem internacional, a qual propõe-se a aprimorar e fortalecer a proteção de tais direitos que nascem com a concepção do homem (Trindade, 1991). Nesse sentido, Norberto Bobbio (1992, p. 30) conceitua que os direitos humanos estão predispostos a “nascer como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem a sua plena realização como direitos positivos universais”.

Portanto, os direitos humanos são inerentes aos indivíduos, restando para a esfera internacional o dever de erradicar, por meio da positivação, as divergências existentes em níveis regionais e globais. Isto é, se trata do resguardo aos direitos básicos de todo e qualquer ser humano, uma vez que tais direitos não podem estar restritos apenas a uma atuação do Estado (Trindade, 1991).

Partindo dessa ótica, vê-se que a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), inspirada pelos ideais liberais e revolucionários, buscava materializar, mediante a documentos, o conjunto de ideias e valores provenientes dos direitos naturais. Diante disso, Cyntia G. da Silva citada por Trindade, explica que:

São Direitos que não precisam ser atribuídos, e, como tais, são irrevogáveis e inalienáveis. Sendo assim, são valores universais. São posições de proteção decorrentes da natureza humana, que nascem conosco pelo simples fato de sermos seres humanos, ou seja, se aplicam a todos os indivíduos independentemente de sexo, etnia, origem, religião, condição financeira, nacionalidade, portanto, independem de qualquer legislação, qualquer título jurídico, qualquer tradição, só importa a natureza humana (Trindade, 1991 *apud* Silva, 2019, p.11).

Desta feita, o conglomerado de normas internacionais apresenta-se como forma de proteção da pessoa humana perante as violações advindas do Estado, haja vista que as normas de direitos humanos não são de um Estado, mas sim, da própria existência do homem. Justamente, nesse diapasão, afirma Cyntia G. da Silva (2019, p. 11) que a soberania estatal aponta que a positivação dos direitos humanos são meios de resguardo destes, todavia, ainda sim, “[...] é necessário que exista esferas de proteção internacional para socorrer o indivíduo que não tenha sua dignidade respeitada e tutelada pelo Estado [...]”.

Não se pode negar que esses direitos são imprescindíveis para materializar exigências institucionais, a exemplo do direito de personalidade, o qual garante o resguardo da identidade e, portanto, individualidade de cada pessoa, a qual se expressa por meio de costumes, cultura e modos de vida. Posto isso, tais direitos devem ser declarados, formalmente reconhecidos e efetivados pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

4.2 SISTEMA INTERAMERICANO E A PROTEÇÃO REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Com vista à proteção dos direitos humanos surge em 1948, pós Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual implementa um sistema universal de proteção para os direitos naturais do homem. Aliado a este sistema global e com

intenção de internacionalizar esta proteção, também, são criados os sistemas regionais, dentre os quais ressalta-se o sistema interamericano de direitos humanos (Piovesan, 2018).

No que pese a criação do sistema global, explica Flávia Piovesan citando Henry Steiner que:

Embora o Capítulo VIII da Carta da ONU faça expressa menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adotada. [...] Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos' (Assembleia Geral, resolução 32/127, 1977) (Piovesan, 2018, p.110 *apud* Steiner, 1994)

Portanto, a criação dos sistemas regionais foi necessária para, de fato, internalizar nos países membros a cooperação na busca por segurança jurídica internacional, em vista do resguardo dos direitos humanos e repressão da violência que possa ser praticada pelos Estados. Diante desse cenário, o sistema interamericano, partindo desta ideia de cooperação entre os Estados-membros, foi materializado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual foi fundada em 1948 mediante a assinatura da carta da OEA, em Bogotá, por 21 países membros, dentre esses o Brasil (Silva, 2019).

Em 1969, o sistema interamericano institucionalizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovou a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, cuja tinha como intenção reconhecer e afirmar incontáveis direitos civis e políticos dos homens (Piovesan, 2018).

Diante do comprometimento entre os estados membros em ratificar esses preceitos, a Convenção cuidou de criar entidades que compõem o sistema interamericano, dentre elas a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, corroborando-se que a Comissão (CIDH), de acordo com seus dados eletrônicos (2023), possui “atribuições adicionais e anteriores à Convenção e que não derivam diretamente dela, sendo estes, entre outros, de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção”.

Por outro lado, a Corte Interamericana (Corte IDH) é um órgão jurisdicional autônomo do sistema regional, a qual tem como objetivo a aplicação e interpretação da Convenção Americana, bem como apresenta opiniões consultivas aos Estados acerca da aplicabilidade de outros tratados, pactos e afins.

Acerca das atribuições e competências da Corte, compreende Flávia Piovesan citando Héctor Fix-Zamudio:

Tal como a Corte Europeia, a Corte Interamericana apresenta competência consultiva e contenciosa. Na lição de Héctor Fix-Zamudio: "De acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção"²⁹ [...] (Piovesan, 2018, p.161 *apud* Zamudio, p.177)

Sendo assim, essas são as entidades e suas atribuições as quais compõem o sistema regional interamericano de direitos humanos, o qual preocupa-se com a cooperação entre os Estados-membros para melhor difundir a proteção aos direitos do homem. Em outras palavras, o sistema interamericano, assim como os demais sistemas regionais, busca superar os problemas de violação aos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, por conseguinte, poderá erradicar as desigualdades sociais, visto que esta se apresenta como o principal expoente para instabilidade do Estado Democrático de Direito (Piovesan, 2018).

4.3 A OPINIÃO CONSULTIVA N° 24/2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM DIÁLOGO COM O SUB-REGISTRO INDÍGENA

Diante das atribuições da Corte IDH, destaca-se a consultiva, por meio da qual um Estado-membro pode solicitar parecer da corte a respeito da interpretação que deve ser dada para Convenção Interamericana de Direitos Humanos e/ou para outros tratados que versem sobre direitos humanos.

Nesse sentido, a mencionada Corte emitiu a Opinião Consultiva n° 24/2017, cujo o objeto de análise era o direito ao nome, a dignidade humana, a não discriminação e, principalmente, o direito a alteração do registro civil independente da tutela jurisdicional e/ou intervenções cirúrgicas no corpo humano.

O referido parecer consultivo nasceu de uma requisição feita pela República da Costa Rica, em 18 de maio de 2016, na qual se solicitava um pronunciamento da Corte a respeito da "proteção oferecida pelos artigos 11.2, 18 e 24 em relação ao artigo 1º da CADH, para o reconhecimento da mudança de nome das pessoas, de acordo com a identidade de gênero de cada um" (Corte IDH, 2017, p. 3).

A discussão em questão estava voltada para os direitos da comunidade LGBTQIA+, dentre eles o direito à identidade de gênero, reconhecido em seus nomes registrai, bem como seus direitos à privacidade e a não discriminação (Travassos, 2018). Então, explica Gabriel Saad Travassos (2018, p. 71) que:

[...] em 24 de novembro de 2017, a Opinião Consultiva nº. 24/2017 rechaçou qualquer entrave judicial ou intervenção corporal médica como pressuposto para a alteração do nome e o reconhecimento do direito à identidade de gênero. Uma sentença judicial não constitui o gênero de uma pessoa, tampouco tem um juiz o poder de impedir a autoidentificação com base em “observações fenomênicas do mundo” ou “princípio da veracidade”, até porque essas expressões já carregam em si uma carga de discriminação e um conceito obtuso sobre o que seria identidade de gênero, confundindo-a com a genitália masculina ou feminina do momento do nascimento.

O entendimento da Corte IDH a respeito da identidade de gênero reconhecida nos registros civis de pessoas LGBTQIA+ escancara a proteção dada pela comunidade internacional aos direitos de personalidade. Tais direitos são a expressão da dignidade da pessoa humana, uma vez que por meio desses preceitos fundamentais os grupos sociais, principalmente aqueles com maior vulnerabilidade, têm acesso a direitos civis básicos, assim como podem preservar suas tradições culturais, suas vivências locais.

Diante dos números de sub-registro indígena, no Brasil, percebe-se que esses povos também enfrentam entraves ao acesso dos direitos de identidade e de personalidade, as quais são garantias de sua cultura, sua forma de reafirmação e resistência enquanto povos tradicionais. Por esse motivo, ainda que o Brasil seja signatário do Pacto de São José da Costa Rica, afirma-se de forma supracitada que o descaso das suas políticas de registros civis para com os povos étnicos está ligada a uma necropolítica contemporânea, a qual de modo velado vem tentando apagar a identidade indígena, em contrapartida, a mencionada opinião consultiva nº 24/2017 nos lembra que:

[...] No que se refere ao direito à identidade, esta Corte indicou que pode ser conceitualizado, em geral, como o conjunto de atributos e características que permitem a individualização da pessoa na sociedade e que, nesse sentido, inclui vários direitos de acordo com o sujeito de direitos em questão e as circunstâncias do caso. [...] Por outro lado, este Tribunal indicou que o direito à identidade está intimamente relacionado com a dignidade humana, com o direito à privacidade e com o princípio da autonomia da pessoa (artigos 7 e 11 da Convenção Americana) [...] (Corte, 2017, p. 42-43).

Assim, certamente a opinião da Corte demonstra que o acesso ao registro civil se trata de uma garantia à liberdade individual, pois é por ela que cada indivíduo busca a sua

autodeterminação de acordo com as suas próprias concepções, cultura e costumes. Dessa forma, assim como para a comunidade LGBTQIA+, para os povos indígenas a afirmação de sua identidade está ligada intimamente ao direito registral. Isso, pois, o registro civil, além de ser meio hábil para acessar direitos básicos, comuns a todos, é capaz de resguardar individualidades e perpetuar culturas, a partir da simples anotação de um prenome indígena ou nome de etnia, por exemplo.

Aliado a isso, instrumentos normativos da ordem internacional, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, instituído em 1966, do qual o Brasil é signatário, positiva a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, reconhece a liberdade dos direitos civis e políticos, assim como, dos direitos econômicos, sociais e culturais dos indivíduos. Nesse sentido, já no seu artigo 1º o pacto priorizou em falar sobre a autodeterminação dos povos, isto é, em ter suas escolhas sociais, culturais, tradições e formas de vida asseguradas como direito. Todavia, apesar da longa existência e ratificação deste pacto no Brasil, vê-se que para população indígena nada se tem garantido e muito menos efetivado.

Já em 1989, pensando nas comunidades étnicas as instituições internacionais preocuparam-se em garantir direitos, especificamente, voltados para esses povos, então neste ano foi adotada a Convenção nº 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), a qual tratava sobre os povos Indígenas e Tribais e, no ano de 2004, o Estado Brasileiro aderiu formalmente esta convenção, através do Decreto 5.051 (Brasil, 2004).

Com essa atitude, o Brasil reafirmou seu compromisso constitucional de respeitar os direitos dos indígenas e a sua autonomia, assim como assumiu diversos outros deveres para com o referido grupo, cujos estão dispostos na mencionada convenção. Por fim, é válido lembrar que o Brasil também é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Nações Unidas, 2008), a qual é outra legislação internacional de extrema importância para a luta indígena e que também afirma novamente em seu texto legal o direito à autodeterminação indígena.

Partindo de todo o exposto, diante da realidade do sub-registro indígena no Estado do Pará, vê-se que a necropolítica de sub-registro civil permite que haja uma violação aos direitos de personalidades dos povos indígenas, bem como o Estado Brasileiro vem violando diversas normas internacionais, conforme foi apresentado, o que configura um problema a nível internacional, pois, não se trata apenas de uma dificuldade do Estado em implementar os direitos civis indígenas ao registro de nascimento, mas, sim, de uma estratégia de apagamento desses grupos.

A partir desta visão, entende-se que as razões desta crescente do sub-registro é a política de morte (necropolítica) à identidade indígena, haja vista que esta é a causa do não reconhecimento dos indígenas como sujeitos de direitos e, primordialmente, é o motivo do apagamento da identidade/personalidade desses povos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo discutir sobre a situação registral dos povos indígenas residentes no estado do Pará e apresentar o trabalho estratégico que a Defensoria Pública do Estado vem desenvolvendo junto às comunidades indígenas, a fim de combater o sub-registro civil existente entre elas. Nesse contexto, objetivou-se também fazer uma análise do referido problema sob o conceito de Necropolítica do filósofo Achille Mbembe, partindo do pressuposto de que o sub-registro de nascimento se trata de uma política estatal previamente pensada.

Diante da pesquisa realizada, foi possível perceber que ao longo dos anos, no Brasil, as formas de Necropolítica sofreram atualizações, mas sem haver prejuízo, no entanto, à manutenção do exercício de poder sobre as comunidades indígenas. De maneira explícita ou implícita, legalizada ou não, verificou-se que o indígena sempre foi negligenciado pelo Estado Brasileiro, o qual nunca quis de fato o reconhecer como pessoa humana e vem assegurando que não ocorra esse efetivo reconhecimento até os dias atuais, para que não perca então o controle sobre esta população.

Averiguou-se, assim, que o não registro dos nascimentos indígenas havidos no Brasil se trata de uma forma contemporânea de necropolítica, pois embora os dados estatísticos indiquem que o sub-registro civil se apresenta de forma mais gravosa em meio às comunidades indígenas, o Governo Brasileiro mantém-se inerte, sem possibilitar efetivos meios para que o problema seja devidamente superado.

Sem o acesso à certidão de nascimento, o indígena é afastado da condição de cidadão e sua simples existência, não reconhecida formalmente, faculta ao Estado lhe oferecer tratamento condigno de sujeito de direitos, o que, conforme exposto ao longo deste trabalho, não aparenta ser de sua vontade, haja vista que a figura do indígena mostra-se ser-lhe indesejável. Ademais, negar aos povos nativos o acesso a tal documento lhes dificulta também o resguardo de sua identidade, pois não há proteção formal a seus prenomes indígenas e de etnias, por exemplo, elementos que asseguram identificação própria.

Em vista disso, tal problemática também se apresentou como uma violação aos direitos humanos dos povos indígenas, uma vez que os direitos registrais, assim como os direitos de autodeterminação e de personalidade são resguardados pela ordem internacional. Desta feita, evidenciou-se que o Estado Brasileiro vem transgredindo as normas de direitos humanos, o que tem feito a partir de sua omissão, de acordo com o que foi demonstrado neste artigo

Por fim, com a análise dos relatórios da atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará, que se deu a partir do Projeto “Enxerga-me Brasil: NDDH no combate ao Sub-registro Indígena” criado em 2021, confirmou-se o que os dados estatísticos já haviam indicado, ou seja, que muitos indígenas do estado nunca se registraram em cartório. Portanto, do presente trabalho extraiu-se que considerável número de indígenas, no Pará, vivem atualmente na condição de invisíveis, vítimas da atual necropolítica do Estado do Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rodrigo; AMÉRICO, Elston. Da biopolítica à necropolítica contra os povos indígenas durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). **Ciências sociais Unisinos**, v. 55, n. 2, p. 212-222, 2019. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2019.55.2.07. Acesso em: 21 jun. 2023.

ARAÚJO, Vera. ‘Invisíveis’: Rio tem mais de 200 mil pessoas, de crianças a idosos, sem registro de nascimento. *O Globo*, Rio de Janeiro, RJ, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/01/invisiveis-rio-tem-mais-de-200-mil-pessoas-de-criancas-a-idosos-sem-registro-de-nascimento.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Rio de Janeiro, RJ, 16 ago. 1834. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, 19 dez. 1973a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 dez. 1973b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado

Federal, 05 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Convenção (1992). **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, DF: Senado Federal, 06 de nov. 1992. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF, 19 de abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº. 24/2017**. Julgado em 24.11.2017. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf . Acesso em: 13 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (São José da Costa Rica). **O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2023. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/qu_e_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 12 nov. 2023.

DE PAULA, Renato Tavares; CANAVEZ, Luciana Lopes. Defensoria Pública: retrospectos históricos e avanços na tutela coletiva. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 8, p. 57–74, 12 dez. 2012. Disponível em:
<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2195>. Acesso em: 26 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 397 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598612>. Acesso em: 21 jun. 2023.

FEIJÓ, Julianne Holder da Camara Silva. A capacidade civil indígena. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 8, n. 28, 30 set. 2014b. DOI: 10.30899/dfj.v8i28.203. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/203>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FEIJÓ, Julianne Holder da Camara Silva. O direito indigenista no Brasil: transformações e inovações a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S. l.], v. 17, n. 34, 24 dez. 2014a. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2014v17n34p274>. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2014v17n34p274>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GARNELO, Luiza et al. Avaliação da atenção pré-natal ofertada às mulheres indígenas no Brasil: achados do Primeiro Inquérito Nacional de Saúde e Nutrição dos Povos Indígenas.

Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 35, Sup. 3, p. 1-13, 2019. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/54012>. Acesso em: 20 ago. 2023.

GENEBRA. Convenção nº 169, de 07 de junho de 1989. **Convenção Povos Indígenas e Tribais**. Brasília, 24 abr. 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**: características da população e dos domicílios - resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=793>. Acesso em: 10 ago. 2023.

IBGE. **Pesquisa estatísticas do registro civil**: Nota técnica 01/2020 - esclarecimentos sobre o sub-registro de nascimentos. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73099>. Acesso em: 10 ago. 2023.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**: população e domicílios - Primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2023a. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102011>. Acesso em: 10 ago. 2023.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**: Indígenas - Primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102018>. Acesso em: 10 ago. 2023.

INTERNACIONAIS, Atos. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília**, v. 7, p. 1990-1994, 1992.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1, 2018. 80 p.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral. Resolução nº. 217-A. Paris**. 10.12.1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado do Pará. **Relatório de Atividades** – Aldeia Kayapó – Ourilândia Do Norte. Pará: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2021. 6 p.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado do Pará. **Projeto Enxerga-me Brasil**: NDDH no Combate ao Sub-registro Indígena. Pará: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2022a. 24 p.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado do Pará. **Relatório de Atividades** – Aldeia Suruí Sororó – Brejo Grande do Araguaia. Pará: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2022b. 5 p.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado do Pará. **Relatório de Atividades** – Aldeia Tembê – Santa Luzia Do Pará. Pará: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2022c. 6 p.

PARÁ. Defensoria Pública do Estado do Pará. **Relatório de Atividades** – Aldeia Cajueiro E Tekohaw – Paragominas. Pará: Defensoria Pública do Estado do Pará, 2022d. 7 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo dos comparativos dos sistemas regionais europeus, interamericanos e africanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 402 p.

ROCHA, Gabriela de Freitas Figueiredo. **A construção da cidadania indígena no Brasil e suas contribuições à Teoria Crítica Racial**. Revista Direito e Práxis, v. 12, p. 1242-1269, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/qjw8c7yvWRnBYKcMxxZ39GS/?lang=pt> Acesso em: 21 jun. 2023.

SILVA, Cyntia Gonçalves. **A proteção internacional dos migrantes venezuelanos**: uma análise da resolução nº 2/18 da comissão interamericana de direitos humanos e da nova lei de migração brasileira. 2018. 62 p. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Direitos Humanos, Centro Universitário do Estado do Pará, Belém, 2018.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. **A opinião consultiva nº. 24/2017 da corte interamericana de direitos humanos**: a identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 11, p. 65-88, 4 dez. 2018.

Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/54>. Acesso em: 10 out. 2023.